

Recurso nº 383/2009

Recorrente: A (XXX, assistente)

Recorrida: B (arguida)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

A arguida **B**, com demais sinais nos autos, respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-08-0189-PCC perante o Tribunal Judicial de Base, pela prática em autora material e na forma consumada, de um crime de burla, p. e p. pelo artigo 211º, n.º 1 e n.º 4º, al. a), conjugado com o artigo 196º, al. b), todos do Código Penal (adiando CP).

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu acórdão decidindo absolver a arguida **B** do crime acusado.

Inconformada com a decisão, recorreu a assistente **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. No acórdão recorrido houve a utilização de prova proibida porque foram valorados documentos que não foram produzidos ou examinados em audiência e que acarreta

necessariamente a anulação do julgamento e impõe a sua repetição.

2. Caso assim não seja entendido, perante a matéria de facto dada provada, deveria a recorrida ser condenada por ter cometido o crime de burla.
3. Os documentos de fls. 236 a 254 dos autos não poderiam ter servido para formar a convicção do Tribunal “a quo”, porquanto estes não foram admitidos, produzidos ou examinados em audiência de julgamento.
4. Comprovam as actas de audiência de julgamento de 24/3/2009, que os 6 documentos em questão nunca chegaram a ser admitidos, produzidos e examinados na audiência de julgamento.
5. Bem como, nunca foram submetidos ao princípio do contraditório permitindo-se assim que a ora recorrente os pudesse contradizer.
6. A recorrente só tomou conhecimento da valoração dos documentos de fls. 236 a 254 através da sentença.
7. Ao Tribunal “a quo” estava vedado fazer a valoração, para efeitos da sua convicção, dos 6 documentos que acompanhavam o requerimento da recorrida que acabou por ser indeferido.
8. Para a prova ser produzida e examinada em audiência de julgamento é necessário o pressuposto da sua admissão prévia de forma a ficarem incorporados nos autos.

9. Desta forma, o Tribunal “a quo” fundou a sua convicção em prova não produzida e examinada em audiência de julgamento.
10. Estamos, assim, perante um caso de utilização de prova proibida, no sentido de valoração proibida de prova, a qual, nos termos do disposto no artigo 105.º, n.º 3 do CPP, gera a nulidade do acórdão recorrido.
11. A utilização de prova cuja a valoração é proibida, nos termos do artigo 336.º do CPP, corolário dos princípios do Contraditório e da imediação da prova, redundará na nulidade da decisão que a aplique, nulidade essa que deverá seguir o regime das nulidades insanáveis artigo 106.º do CPP).
12. A utilização, pelo acórdão recorrido, de meio de prova proibitivo acarreta necessariamente a anulação do julgamento e impõe a sua repetição.
13. Violou assim o acórdão recorrido os artigos 105.º, n.º 3, 106º e 336º, n.º 1, todos do CPP.
14. Entende a recorrente, que a factualidade apurada permite a condenação da recorrida pelo crime como autora material de um crime burla, p. e p. pelo artigo 211º, n.º 1 e n.º 4º, al. a), conjugado com o artigo 196º, al. b), todos do Código Penal (adiando CP).
15. O crime de burla traduz-se na utilização de um meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leva a praticar actos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios.

16. O crime de burla como um delito de execução vinculada, em que a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência de uma muito particular forma de comportamento.
17. Traduz-se na utilização de um meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leva a praticar actos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios.
18. E, efectivamente, foi isso que aconteceu conforme demonstram os factos provados, pois, na verdade é que a recorrida ganhou a confiança das vítimas através da criação do “cenário” referenciado na matéria de facto dada como provado e os ofendidos foram, por essa via, induzidos em erro ou enganados.
19. Na matéria factual provada existe, igualmente, uma sucessiva relação de causalidade entre os meios empregues e o erro ou engano – e entre estes, a assinatura do contrato de delegação de poderes e a aquisição do imóvel em questão.
20. A recorrida, sabendo perfeitamente que tinha poucos conhecimento sobre a tramitação a seguir para lograr a obtenção do direito de residência em Portugal pretendido pelos ofendidos, utilizou um artifício fraudulento, fazendo com que a participante e o seu marido se convencessem do contrario, que, na sua boa-fé, lhe entregaram os montantes pedidos e adquiriram a fracção em Portugal, convencidos que era condição essencial para as suas pretensões.
21. A recorrida agiu com o único intuito de vender uma fracção autónoma de que era proprietária, e, simultaneamente, deitar mão ao dinheiro recebido e se locupletar à custa alheia.’

22. Provado ficou que a recorrida disse aos ofendidos que conhecia bem as formalidades para a fixação de residência em Portugal e que era necessário adquirir uma fracção em Portugal, sendo que na verdade a lei portuguesa vigente não contemplava a aquisição de uma fracção como condição necessária para a fixação de residência por investimento.
23. Bem corno, é assente que a recorrida provocou um estado de sujeição, de domínio-do-erro, que provocou o erro ou engano que por sua vez determinou os actos da entrega das quantias em causa, em prejuízo dos ofendidos - deste modo se preencheu o elemento essencial do tipo - a astúcia, e o duplo nexo de imputação objectiva entre esta, o erro e a disposição patrimonial.
24. Verifica-se que a matéria de facto provada é capaz de demonstrar a culpa da recorrida, em termos de dolo directo, necessário ou mesmo eventual, devendo resultar, com o devido respeito, a sua condenação, pela prática do crime de burla de valor consideravelmente elevado.
25. A conduta da recorrida preenche o elemento objectivo e o elemento subjectivo do crime de burla de valor consideravelmente elevado.
26. Os factos dados como provados demonstram a existência de dolo nos actos praticados pela recorrida e consubstanciam a prática do crime de burla previsto no n.º 1, e punido no n.º 4 (com uma pena de 2 a 10 anos), ambos do 211º do CP, (pena agravada por se estar presente circunstância do prejuízo ser de valor consideravelmente elevado, nos termos previstos no artigo 196º, alínea b) do mesmo Código.

27. A recorrida não poderia ter sido absolvida do crime que lhe foi imputado e deveria também ser condenada a pagar uma indemnização aos ofendidos no valor de HKD\$1.378.000.00, nos termos permitidos pelo o artigo 74º do CPP.
28. Por tudo acima exposto, a decisão recorrida, incorre, no erro de direito por violação de lei, nomeadamente o disposto nos artigos 15º, artigo 74º e artigo 211º, n.º 1 e 4º. al. a), conjugado com o artigo 196º al. b), todos do CPM.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem considerar procedente o presente recurso, revogando a decisão recorrida no sentido de ser anulado o julgamento por ocorrer utilização de prova cuja valoração é proibida.

Caso assim não se entenda, deverá a recorrida ser condenada, como autora material e na forma consumada, de um crime de burla de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo artigo 211º, n.º 1 e n.º 4, al. a) conjugado com o artigo 196º, al. b), todos do CP.

Bem como, também deverá ser condenada ao pagamento de uma indemnização aos ofendidos no valor de HKD\$1.378.000,00, pelos prejuízos causados.

Ao recurso responderam respectivamente o Ministério Público e a arguida, que alegaram para concluir respectivamente o seguinte:

O Ministério Público:

“A recorrente insurge-se, em primeira linha, contra o facto de os documentos de fls. 236 a 254 terem servido para formar a convicção do Tribunal.

E cremos, de facto, que lhe assiste razão.

Vejamos.

Como tem sido entendido, desde que não se trate de elementos de leitura proibida, “os documentos constantes do processo podem e devem ser valorados pelo tribunal em audiência, independentemente da sua leitura” (cfr. Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau, 704).

O que importa, na verdade, é a possibilidade de, relativamente a eles, se exercer o contraditório (cfr. ac. do S.T.J. de Portugal, de 27-1-1999 – citado por Maia Conçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 15ª Ed. – 2005, pg. 686).

E isso, efectivamente, como e sublinha na motivação não aconteceu.

Devendo a convicção de Tribunal ter-se como indivisível, o facto de um meio de prova se encontrar inquinado acaba, como é sabido, por afectar toda a motivação fáctica da decisão.

O acórdão recorrido violou, assim, em nosso juízo, o disposto no art. 355º, n.º 2, do C. P. Penal, o que acarreta a sua nulidade, por força do subsequente art. 360º, al. a).

Deve, pelo exposto, nos termos apontados, ser concedido provimento ao recurso.”

A arguida:

- I. A recorrente põe em causa, de forma gratuita e sem fundamento, os princípios da livre apreciação da prova e a própria convicção dos julgadores – nos termos definidos no artigo 114º do Código de Processo Penal.
- II. A responsabilização jurídico-criminal só se basta com o preenchimento dos elementos objectivo e subjectivo do crime, o que não se verifica no caso vertente.
- III. O Tribunal a quo, como lhe competia, no douto Acórdão Recorrido, analisou toda a matéria de facto tendo concluído pela não culpabilidade da arguida.
- IV. O Tribunal a quo, concluiu que, do ponto de vista criminal, a conduta da arguida não era censurável, na medida em que se limitou a transmitir aos interessados os conhecimentos que tinha sobre a fixação de residência em Portugal.
- V. Do julgamento resulta que não se mostrou preenchido o chamado elemento subjectivo, para se poder avaliar se a conduta da agente foi ou não dolosa.
- VI. O Tribunal a quo concluiu pela não verificação dos dois elementos (objectivo e subjectivo) de crime,
- VII. Pelo que esteve bem em decidir pela não condenação da arguida em termos penais e bem assim no que diz respeito a obrigação de indemnizar, como pretende a Recorrente nos termos do artigo 74º do Código de Processo Penal.

- VIII. Os documentos de fls. 236 a 254 foram exaustivamente analisados pelo Douto Colectivo e bem assim pelas testemunhas C e D, 2ª e 1º ofendido respectivamente.
- IX. Ao alegar a violação do princípio do contraditório diria que a Recorrente acaba por vir contra factos próprios.
- X. É de todo contraditório sustentar que o requerimento apresentado foi objecto de indeferimento na audiência de discussão e julgamento, e, ao mesmo tempo, sustentar que os documentos em causa não foram objecto de análise para efeitos de formação de convicção do Tribunal.
- XI. Os documentos em causa foram analisados na audiência em causa, para além de terem sido aceites, certo sendo que a sua não tradução na acta de discussão e julgamento se traduz em mera irregularidade, sanável nos termos e para os efeitos dos números dois e três do artigo 107º do Código de Processo Penal.
- XII. Pelo que as alegações da Recorrente no que diz respeito a esta questão concreta são intempestivas, para além de não se verificar a violação das normas dos artigos 105º, nº 3, 106º e 336º número 1 do Código de Processo Penal em causa.

Pelo que, se requer a V. Ex.as. se dignem negar provimento ao presente recurso, com as legais consequências

Nesta instância o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu parecer mantendo a posição assumida na sua resposta.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juíze-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade nos termos da acta de audiência constante das fls 270 a 272v dos autos.¹

-
- ¹ - 事發時（1996年），**B**（嫌犯）在**C**的建築公司擔任兼職翻譯工作，由於嫌犯曾在律師樓工作，略懂一些在葡萄牙申請居留的手續，因此，嫌犯也會接受一些顧客委託，代辦申請往葡萄牙居留的手續，並收取報酬。
- 1996年，已持有澳門居民身份證的**D**（又名**D**，第一被害人）及其妻子**A**（第二被害人）有意申請往葡萄牙居留，在朋友陳汝琛的介紹下認識了**C**及**B**（嫌犯），嫌犯當時在葡萄牙里斯本仙德麗區擁有一住宅單位（地址：Letra “L”, segundo andar esquerdo, sito no XXX, lote cinco, Massamá, Queluz, na freguesia de Queluz, concelho de Sintra），試圖藉此機會將該單位售與兩名被害人圖利。
 - 其後雙方約見會面，嫌犯向兩名被害人表示自己曾在律師事務所內工作，熟悉申請往葡萄牙居留的手續，表示兩名被害人符合申請的條件，可以替兩名被害人辦理，但須收取每人港幣30萬元作為辦理費用及酬勞。同時，嫌犯向兩名被害人表示在葡萄牙申請居留必須在當地購買一不動產作為投資，以證明申請人其有良好的經濟能力，並遊說兩名被害人簽署委託合約。
 - 兩名被害人同意委託嫌犯辦理在葡萄牙居留之申請手續。1996年10月7日，嫌犯草擬了一份【委託合約】，並與兩名被害人共同簽署。合約的主要內容為甲方（嫌犯）在短期內協助乙方（兩名被害人）在葡萄牙購入樓宇以便辦理居留手續，完成樓宇買賣及轉名手續後，6個月內甲方必須為乙方取得在葡萄牙的居留權及取得有關之身份證明文件；甲方替乙方及乙方的兩名兒女辦理往葡萄牙居留的所有手續，甲方收取乙方港幣60萬元作為辦理費用及報酬。該款項由乙方分3期繳付，第1期於雙方簽訂合約後繳付三分之一（即港幣20萬元），第2期於甲方替乙方完成在葡萄牙購入樓宇後，乙方繳付三分之一，第3期於乙方成功取得葡萄牙的居留權後，乙方繳付餘下的三分之一。合約亦訂明若甲方未能在樓宇交易完成後6個月內替乙方取得葡萄牙居留權，甲方須全數返還已收取乙方的所有費用，雙方在合約文本作出適當修訂後，簽署作實。（詳見案卷第21頁之委託合約）
 - 翌日（10月8日），第一被害人簽發了一張港幣20萬元的支票，交與嫌犯作為上述合約之第1期費用。（詳見案卷第22頁）
 - 其後，嫌犯立即陪同第一被害人前往葡萄牙購買住宅單位，兩人抵達葡萄牙後，嫌犯只帶第一被害人前往葡萄牙里斯本仙德麗區參觀一所住宅單位，該單位是屬於嫌犯所有的，並對第一被害人表示該不動產的售價為港幣220萬元，符合兩名被害人的申請居留條件，慫恿第一被害人立即購買，第一被害人為求盡快取得居留權，答應購買上述樓宇單位。第一被害人決定購買上述住宅單位。
 - 1996年10月15日，買賣雙方在澳門簽署預約買賣合同，嫌犯遂委任其姑母**E**為受權人與第二被害人簽署預約買賣合同，該單位的價金為港幣220萬元，第二被害人並即時交付了港幣66萬元作為購買該單位的訂金。（詳見案卷第20頁）
 - 翌日（10月16日），兩名被害人按照委託合約的規定再向嫌犯支付港幣20萬元作為辦理申請往葡萄牙居留之第2期費用。
 - 同年10月25日，兩名被害人向嫌犯支付港幣154萬元作為購買上述葡萄牙樓宇單位的餘款。（詳見案卷第17及18頁）
 - 事實上，嫌犯為兩名被害人前往葡萄牙辦理申請居留的手續，並將申請事宜委託公正律師事務所

Conhecendo.

Entendeu a recorrente que o Tribunal “a quo” fundou a sua convicção em prova não produzida e examinada em audiência de

-
- 辦理，有關申請曾於 1996 年 11 月 18 日（完成樓宇買賣手續後）向葡萄牙駐香港領事館遞交（參閱卷宗第 32 頁），而有關律師費亦由兩名被害人負擔。
- 在申請期間，兩名被害人已按要求將所須的身份證明文件，出生證明書及有關證明送交律師事務所轉送香港葡萄牙領事館（見卷宗第 55 頁），但申請一直毫無進展。儘管兩名被害人已在葡萄牙購買了上述的住宅單位，但於 1999 年 6 月，葡萄牙有關部門仍要求兩名被害人遞交在葡萄牙的工作業務及維生之證明（見卷宗第 33 頁及 34 頁）。
 - 由於兩名被害人已按嫌犯的指示在葡萄牙購買不動產作為投資，理應可作為經濟證明，而有關申請仍不獲批准，覺得可疑。兩名被害人於是按委託合同的規定要求嫌犯退回所收取的手續費港幣 40 萬。嫌犯卻以兩名被害人沒有向有關當局遞交所須之文件為由，不願退回有關款項，其後經多次交涉，嫌犯分兩次共退回港幣 122,000 元與第二被害人，而尚欠之港幣 278,000 元則仍未退還。
 - 根據當時葡萄牙有關居留的法律（Decreto-Lei no. 244/98, de 8 de Agosto），並無購買當地不動產可獲優先給與居留權的規定。換言之，在葡萄牙購置不動產並非申請居留的唯一及必要條件。（詳見案卷第 98 至 138 頁）
 - 嫌犯在略懂葡萄牙居留的有關法律、條件及程序的情況，便與兩名被害人簽署委託合約，合約中要求兩名被害人必須在葡萄牙購買不動產，之後，收取了兩名被害人的部份手續費共港幣 40 萬元，在申請被拒後，卻以兩名被害人沒有遞交所須文件為由，不全部返還手續費，只返還港幣 122,000 元與第二被害人。上述住宅單位嫌犯以 22,000,000 土姑度（折算後約為澳門幣 1,150,000 元）買入，並以港幣 2,200,000 元售與兩名被害人，獲得利益約澳門幣 1,050,000 元。
 - 第一及第二被害人委託嫌犯辦理在葡萄牙居留之申請，先後交付與嫌犯港幣 40 萬元，其後申請不獲批准，嫌犯只返還港幣 122,000 元，兩名被害人損失了港幣 278,000 元。此外，兩名被害人以港幣 2,200,000 元購買了嫌犯的住宅單位，其後又不獲批准在葡萄牙居留，第二被害人唯有將該單位出售，最終於 2001 年以港幣 1,000,000 元出售了上述單位，兩名被害人損失了港幣 1,100,000 元。
 - 嫌犯為助理員，月薪為澳門幣 25,000 元。
 - 嫌犯未婚，需供養一名女兒。
 - 嫌犯不承認有關事實，為初犯
- 未經證明之事實：控訴書的其餘事實，還有：
- 第二被害人在完成上述單位的買賣契約後，在清理該單位信箱內的信件時，發現信件的收件人均是嫌犯的名字，曾詢問嫌犯，嫌犯表示為方便聯絡，因此以該單位作為聯絡地址，當時嫌犯仍故意隱瞞其是有關單位所有人的事實。
 - 其後，嫌犯告知兩名被害人，由於葡萄牙的居留法更改了，加以兩名被害人未能按要求遞交所須之文件，因此有關申請不獲批准。但兩名被害人一直沒有收到葡萄牙有關當局或律師事務所的正式通知。
 - 嫌犯在自由、自願及有意識的情況下，明知自己不清楚在葡萄牙居留的有關法律，亦不懂得進行相關之程序，卻故意向兩名被害人訛稱自己有能力替兩名被害人申請在葡萄牙居留，誘騙兩名被害人簽署委託合約，收取兩名被害人的費用及報酬，在合約中，又誤導兩名被害人，表示在葡萄牙購買住宅單位是申請的必要條件，嫌犯又故意隱瞞其本人是有關單位的所有人，將其住宅單位售與兩名被害人，從中獲取不正當之利益。嫌犯使用詭計，令兩名被害人在申請往葡萄牙居留的條件方面產生錯誤，導致兩名被害人遭受相當巨額之財產損失。
 - 嫌犯清楚知道其行為觸犯法律，會受法律制裁。

juízo, incorrendo na nulidade do acórdão por ter utilizado prova proibida, no sentido de valoração proibida de prova, nos termos do disposto no artigo 105.º, n.º 3 do CPP, pois, a utilização de prova cuja a valoração é proibida, nos termos do artigo 336.º do CPP, corolário dos princípios do Contraditório e da imediação da prova, redundando na nulidade da decisão que a aplique, nulidade essa que deverá seguir o regime das nulidades insanáveis artigo 106.º do CPP), o que impõe a repetição do julgamento.

De facto, os documentos em causa, de fls. 236 a 254 foram juntados com o requerimento de fls. 229 a 235, apresentado na véspera do julgamento, em que deduziu vários pedidos junto do Tribunal. Aos pedidos constantes desse requerimento, o Ministério Público opôs-se (fl.255).

Perante o requerimento, o Mmº Juiz titular do processo relegou a sua apreciação oportuna para a audiência de julgamento.

Em audiência, a Mmª Juiz-Presidente que presidiu o julgamento, indeferiu todos os pedidos constantes do requerimento de fls. 229 a 235, mas não se pronunciou quanto à junção dos documentos constantes das fls. 236 a 254, nem mandou a notificação à assistente.

Porém, constata-se no acórdão ora recorrido que o Colectivo indicou como prova servida a sua convicção os mesmos documentos de fls. 236 a 254.

Tendo embora a recorrente confundido a questão de valoração proibida da prova com a da prova proibida, tem a sua razão quanto ao vício do acórdão.

Concretizemos.

Sabe-se que ao par do princípio de livre apreciação da prova ou da liberdade da convicção do julgador no processo penal, foi consagrado o

regime de obrigatoriedade de indicação das provas servidas para a formação da convicção do Tribunal, no artigo 355º nº 2 do CPPM.

Tal exige que o julgador objective e motive a sua convicção,² com a cominação da nulidade da sentença, pelo menos, tal como, se escreveu no Acórdão deste Tribunal proferido no recurso nº 132/2000, de 21 de Setembro, “[d]estina-se a garantir que se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória, notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova”.

A lei não só exige um julgamento objectivado e motivado, como também uma valoração lícita das provas.

Por isso, diz o artigo 336º do Código de Processo Penal de Macau que só vale em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do Tribunal, quaisquer provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

Para que algumas provas possam ser validamente valoradas para formar a convicção do Tribunal, como no presente caso, os documentos cuja junção teria de ser admitida e sobre os quais teria tido cumprido o princípio do contraditório, nomeadamente para que a assistente legalmente constituída nos autos tenha oportunidade de pronunciar-se.

Não se tratando os mesmos documentos de “prova proibida” (*artigo 113º do CPP*), porque não estão expressamente proibidos como prova. O que releva aqui é de saber se valem os mesmos para servir da formação da convicção do tribunal, porque a lei diz claramente que só valem no

² Neste sentido, vide Prof. Figueiredo Dias, *Direito Processo Penal, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, p. 141*, “... a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal –até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis e mesmo puramente emocionais – mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros”. Também, vide Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal, II, p. 110-111*.

juízo quaisquer provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

Trata-se da “valoração proibida” da prova quando o Tribunal formar a sua convicção com base nas provas que não tiverem sido produzidas e examinadas em audiência.

E foi precisamente o caso, da acta não consta que o Tribunal tinha admitida expressamente a junção dos mesmos documentos, estes não poderiam servir para a formação da convicção do Tribunal, nos termos do artigo 336º do CPPM.

No fundo, no nosso sistema processual penal, vigora o princípio de contraditório, de oralidade e imediação. Caso os documentos juntados aos autos não tenham sido postas à luz da audiência de julgamento, sendo embora um meio de prova admissível (*artigo 112º do CPP*), não podem ser valoradas, porque às mesmas não foi dado o cumprimento ao princípio de contraditório, em que todas as partes processuais, nomeadamente a assistente, tenham oportunidade de se pronunciarem conforme os seus próprios direitos e interesses.

Mas da sentença recorrida, consta que o Tribunal formou a sua convicção com base, entre outras provas, nos documentos de fls 236 a 254, sem que tenha sido registada a sua admissão e examinação na acta da audiência do julgamento.

Assim sendo, trata-se de convicção formada com base nos documentos sem qualquer valor probatório.

Quanto à sua consequência, como tem entendido neste Tribunal, a valoração proibida nos termos do artigo 336º do Código de Processo Penal tem como consequência a nulidade.³

Não podemos deixar de concordar.

Tal nulidade afecta essencialmente o julgamento dos factos, nomeadamente na formação da convicção do Tribunal Colectivo, e se implica nulos todos os actos em que se verificam ao abrigo e nos termos do artigo 109º nº 1 do Código de Processo Penal.

Decidida esta questão, ficou prejudicada a apreciação das restantes questões.

É de proceder o recurso, devendo o mesmo Colectivo proceder novo julgamento em conformidade.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela assistente A, anulando o julgamento e os actos subsequentes, devendo o mesmo Colectivo proceder novo julgamento em conformidade.

Custas nesta instância pela arguida recorrida.

R.A.E. de Macau, aos 2 de Julho de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(subscrevo a decisão não por causa da existência de qualquer

³ No Acórdão de 21 de Setembro de 2000, no Recurso nº 132/2000 e de 29 de Setembro de 2000 no recurso nº 138/2000; também neste sentido, Leal-Henriques e Sima Santos, *sup. Cit.*, p. 704.

nulidade processual a que alude o art.º 109.º, n.º 1 do C.P.P., mas sim exclusivamente por haver um erro de julgamento do Tribunal recorrido em sede da valoração da prova, por violação do princípio do contraditório).